



Número: **5000222-49.2023.4.03.6112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 125.400,19**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAYLA RAISSA CARVALHO CABRERA (AUTOR)	BIANCA FOSSA RODRIGUES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (REU)	
BANCO DO BRASIL SA (REU)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29342 4831	05/07/2023 16:22	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-49.2023.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAYLA RAISSA CARVALHO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FOSSA RODRIGUES - SP438292
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314-A

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando provimento judicial que determine a suspensão da cobrança das parcelas do FIES até final julgamento da demanda e, ao final, reconhecer o direito ao abatimento do percentual de 25% do saldo devedor de seu contrato, referentes a 25 meses trabalhados no combate a pandemia mundial de COVID-19, nos termos do inciso III do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

A inicial está instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A União Federal, o FNDE e o Banco do Brasil ofertaram contestação (ids. 281222960, 286380298 e 281372803).

O Banco do Brasil levantou preliminares de falta de interesse de agir da autora e ilegitimidade de parte passiva do Banco do Brasil.

As partes não especificaram outras provas.

A autora se manifestou em réplica (id. 290845530).

É o relatório.

DECIDO.

Julgamento conforme o estado do processo (artigo 355, I, do CPC).



Alega a autora que celebrou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, sob o nº 037.305.578 em 10 de fevereiro de 2014, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S.A., para o financiamento de 100% do valor referente às mensalidades do seu curso de Medicina, durante os 12 (doze) semestres do curso, concluído em 2019, conforme cópia da inscrição no Conselho Federal de Medicina que anexou à inicial (ID 274105575).

Assevera que, estando apta a exercer a medicina, a Requerente iniciou sua atuação na linha de frente do COVID-19, realizando atendimentos como Médico (a) Plantonista Credenciada pelo Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista (CIOP) desde março de 2020 desempenhando seu labor nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs de Presidente Prudente, com atendimento a pacientes com quadro de saúde compatíveis ao COVID-19 e demais patologias até os dias atuais. (ID 274105584).

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, inciso III, com redação dada pela Lei nº 14.024/2020, garante aos estudantes graduados em medicina, que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, o abatimento, na forma do regulamento, mensalmente, de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

Preliminares.

O Banco do Brasil suscita preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

Versando a presente causa sobre a possibilidade de abatimento de um por cento no saldo devedor do contrato do FIES por cada mês trabalhado, na forma do pedido inicial, o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro responsável pela concretização do aludido financiamento, tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

É esse o entendimento respaldado pela jurisprudência, conforme precedente que segue:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABATIMENTO MENSAL DE 1,00% (UM INTEIRO POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO. ART. 6º-B DA LEI Nº 10.260/2001. INDEFERIMENTO. - A legitimidade passiva recai tanto ao FNDE quanto à CEF, uma vez que o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo de agente financeiro do FIES.

(...)

(TRF4, AC 5007219-73.2019.4.04.7110, Quarta Turma, Relator Ricardo Teixeira DO Valle Pereira, juntado aos autos em 12-6-2021)

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" levantada pelo Banco do Brasil S/A.



Quanto à preliminar de falta de interesse de agir da autora, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Mérito.

No mérito, a ação é procedente.

São requisitos para que a autora possa se beneficiar com o pretendido abatimento de que trata o inciso III e § 4º, inciso II: ser médico; e ter trabalhado no âmbito do SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 por prazo não inferior a seis meses.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado o exercício da medicina no período de 02/04/2020 a 31/12/2021, no Hospital Regional de Presidente Prudente, atuando na linha de frente do COVID-19, na ação estratégica "Brasil conta comigo", conforme documento em id. 274105584.

A "carta de apresentação" (id. 274105584) faz referência a "atendimento a pacientes com quadro de saúde compatíveis à COVID-19 e demais patologias" até os dias atuais (17/10/2022), contudo, o período de pandemia durou até 22/04/2022, conforme previsto pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Analisando a norma aplicável ao caso em concreto em cotejo com as provas produzidas nos autos, chego à conclusão de que o requerente faz jus ao que pleiteia.

Isso porque o abatimento em questão em favor dos médicos que trabalharam no SUS na linha de frente da COVID, se aplica no período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Ocorre que a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 declarou o encerramento do estado de emergência, fazendo presumir que o período da pandemia do Covid 19 durou até referida data.

É aceitável a interpretação de que houve prorrogação do período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional até 22/04/2022.

O direito vindicado assim se encontra disciplinado na lei de regência:

Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

[...]



II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

[...]

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

[...]

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

[...]

Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG- Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 1º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)



I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 6º-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do caput do art. 6º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput deste artigo será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do no § 2º do art. 6º-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o caput deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Consoante se observa dos dispositivos supra, há duas disciplinas diferentes para o abatimento do saldo devedor do FIES, uma para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017, prevista no art. 6º-B da Lei n.º 10.260/2001, e outra para os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018, disciplinada no art. 6º-F do mesmo diploma legal.

No caso, o contrato da parte autora foi celebrado em 10/02/2014 (id. 274105582 - Pág. 15), de forma que deve ser observada a disciplina constante do art. 6º-B, III, da Lei n.º 10.260/2001, o qual estabelece que o FIES poderá abater, mensalmente, na forma do regulamento, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos juros devidos no período, dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, conforme Decreto Legislativo n.º 06, de 20.03.2020.

Segundo os artigos 3º e 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, o estado de calamidade foi reconhecido entre 20/03 a 31/12/2020.

Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2.º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

Porém, como acima dito, a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 declarou o encerramento do estado de emergência, fazendo presumir que o período da pandemia do Covid 19 foi prorrogado até referida data.



As provas dos autos evidenciam que a autora atuou como médica na linha de frente contra o Covid-19, atendendo pacientes com suspeita e diagnósticos de COVID-19 em unidade hospitalar, no período acima indicado.

Consta ainda que o médico atende ao que preconiza o inciso III do art. 6 - B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei n 14.024/2020, para abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por cada mês trabalhado, bem como o abatimento das parcelas de amortização do FIES .

Em abono da tese sustentada pelo demandante trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGTR Nº: 0812932-73.2021.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL ADVOGADO: TIAGO BASTOS DE ANDRADE AGRAVADO: VANESSA SERRANO BEZERRA ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL/PB - JUÍZO ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA EMENTA ADMINISTRATIVO. FIES. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR. FASE DE AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO. MÉDICO ATUAÇÃO LINHA DE FRENTE COMBATE A COVID-19. LEI N. 10.260/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência "para determinar aos réus o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos juros devidos no período, assim como de 50% do valor mensal devido das prestações mensais do financiamento, durante a participação da autora na linha de frente covid-19, no prazo de até 15 dias". 2. Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, cabe avaliar se estão presentes nos autos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC/2015). 3. O cerne da questão versa sobre o abatimento de 1% referente ao período em que atuou no Sistema Único de Saúde no combate ao Covid-19. 4. Nos termos do artigo 6º-B, III da Lei nº 10.260/2001, faz jus ao abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do Contrato do FIES "profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.". 5. No caso dos autos, analisando a documentação anexa, verifica-se que a Agravada exerce a atividade de Médica atuando na linha de frente contra a covid-19, na unidade de pronto atendimento, localizada no bairro de Cruz das Armas, João Pessoa/PB desde 23 de março de 2020 até a presente data. 6. Em sede de cognição sumária típica de Agravo de Instrumento, entendo que a Agravada preenche os requisitos para o referido abatimento. 7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AI: 08129327320214050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 10/03/2022, 3ª TURMA)

Não vejo como óbice à pretensão do autor o fato de não haver ainda regulamento (se é que já não existe) à nova hipótese de abatimento, tendo em vista que nada impede seja aplicada a Portaria Normativa nº 7, de 26/04/2013, já existente, no que com o benefício de que ora se trata for compatível.



Os documentos revelam que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado de seu contrato de financiamento estudantil, bem como à suspensão da amortização enquanto fizer jus ao abatimento, nos termos do art. 6º-B da Lei 10260/01.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar os requeridos a concederem abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor total do contrato de financiamento firmado com o Requerente, correspondente a 25 (vinte e cinco) meses trabalhados ininterruptamente na linha de frente de combate do COVID-19 pelo período de março de 2020 à abril de 2022, nos termos do inciso III do artigo 6º B da Lei n.º 10.260/2001 e artigo 2º da Portaria n.º 7/2013, assegurada a suspensão da amortização enquanto fizer jus ao abatimento, nos termos do art. 6º-B da Lei 10260/01.

Presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência para determinar que o abatimento seja efetivado desde já.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas em reposição devida pela parte ré.

Publicada e registrada no PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2023.

